



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FERNANDO FARIAS**

**MPV 1175
00051**

EMENDA N° - CMMMPV nº 1175, de 2023
(à MPV nº 1175, de 2023)

Insira-se o seguinte art. 21, renumerando-se os arts. posteriores, na Medida Provisória nº 1175, de 5 de junho de 2023.

Art. 21. Por 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico; e
- b) R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico; e
- b) R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor, ficam reduzidas a zero.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:
 - 1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
 - 2. no inciso II do § 2º; e
- b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:
 - 1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
 - 2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos

créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em 2022, o consumo de etanol hidratado caiu 7,5% em relação a 2021. No mesmo período, o consumo de gasolina subiu 9,5%. A perda de mercado do etanol hidratado se acentuou em 2023. No primeiro quadrimestre deste ano, o consumo do biocombustível caiu 10,2% e o de gasolina subiu 14,9% em relação ao primeiro quadrimestre de 2022.

A perda de competitividade do etanol hidratado decorre da política fiscal adotada pelo Governo para os combustíveis, que está em desacordo com preceitos constitucionais, como mostraremos a seguir.

De acordo com o art. 4º da Emenda Constitucional (EC) nº 123, de 14 de julho de 2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que instituirá o regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

No caso da gasolina C (que contém 27% de etanol anidro) e do etanol hidratado, os tributos federais por litro, em 15 de maio de 2022, totalizavam R\$ 0,6869 e R\$ 0,2418, respectivamente. Ou seja, a carga tributária do etanol era mais baixa em relação à gasolina C em R\$ 0,4451 por litro.

Apesar da determinação do art. 4º da EC nº 123, de 2022, citada acima, as alíquotas dos tributos federais incidentes sobre a gasolina e o etanol foram zeradas durante o segundo semestre de 2022. Portanto, o diferencial competitivo do etanol oriundo da tributação federal deixou de existir. Contudo, o setor foi parcialmente compensado pelo auxílio financeiro previsto pelo art. 5º, V da EC em comento. Com a edição da MPV nº 1.157, de 2023, a desoneração da gasolina e do etanol foi prorrogada até fevereiro deste ano, mas o setor sucroenergético não recebeu compensação alguma, o que gerou perdas acumuladas estimadas em mais de R\$ 640 milhões.

A MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, reonerou parcialmente a gasolina A (sem a adição de etanol anidro) em R\$ 0,47 e o etanol em R\$ 0,02, porém o diferencial tributário alcançado em favor do etanol sobre

a gasolina C, que vigorará até 30 de junho de 2023, é de apenas R\$ 0,3285, ainda abaixo do valor vigente em 15 de maio de 2022 (de R\$ 0,4451). Em 4 meses, as perdas estimadas do setor sucroenergético somam mais de R\$ 650 milhões. Dessa forma, a competitividade do etanol decorrente da tributação federal permanecerá abaixo do previsto constitucionalmente por seis meses, sem a devida compensação, totalizando perdas de R\$ 1,3 bilhão.

É preciso implementar medidas compensatórias para o etanol. Afinal, não é aceitável, em plena transição energética e combate ao aquecimento global, deixar de valorar os benefícios ambientais dos biocombustíveis. Por isso, precisamos manter a alíquota de R\$ 0,02 para o etanol, prevista pela MPV nº 1.163, por um período suficientemente longo para tentar recuperar as perdas sofridas pelo setor sucroenergético quando a gasolina for reonerada integralmente com os tributos federais.

Se o governo aumentar, a partir de 1º de julho de 2023, as alíquotas dos tributos federais incidentes sobre a gasolina A para o valor vigente em 15 de maio de 2022 e mantiver a alíquota R\$ 0,02 do etanol, o diferencial competitivo do biocombustível ficará em R\$ 0,6369, ou seja, R\$ 0,1918 acima dos R\$ 0,4451 estabelecidos em 15 de maio de 2022. O setor sucroenergético foi muito prejudicado com a edição das MPVs nº 1.157 e 1.163. Por isso, o aumento do diferencial competitivo compensará as perdas do período de janeiro a junho de 2023, em que esse diferencial esteve abaixo do determinado pela EC nº 123.

A nota técnica Nº 27/2023/DBIO/SNPG do Ministério de Minas e Energia confirma os cálculos apresentados, se posiciona favorável a prorrogação da alíquota de R\$ 0,02 do Etanol. Diz a nota:

1 - A emenda proposta amplia a competitividade do etanol hidratado em relação à gasolina, o que terá impacto positivo na ampliação do mercado do biocombustível e vai ao encontro da Política Nacional de Biocombustíveis (Lei 13.576/17) - RenovaBio, com benefícios ao consumidor.

2 - Atualmente, com base no acompanhamento de preços de mercado pela ANP (Preços médios semanais: Brasil, regiões, estados e municípios), no fechamento da semana de 07/05 a 13/05/2023, a paridade média de preços (etanol hidratado / gasolina C) no Brasil está no patamar de 74,5%, refletindo uma perda de competitividade e restrição no mercado de etanol.

3 – Caso a reoneração dos combustíveis aconteça nos valores vigentes em 15 de maio de 2022, espera-se uma recuperação da competitividade do etanol que terá uma paridade estimada em 72,3%.

4 - Na hipótese de aprovação do texto da Emenda 50, pode-se estimar, com base nos preços atuais de combustíveis, um ganho importante em relação à competitividade do etanol que passará a contar com uma paridade média estimada em 70%.

5 - A perda de competitividade do etanol hidratado no primeiro semestre deste ano de 2023 já reflete em menor emissão de CBIOs. No acumulado das emissões em de CBIOs em 2023, já se observa redução em 9% das emissões de CBIOs em relação ao volume esperado para o mesmo período, com base nas estimativas do Comitê RenovaBio.

6 - Considerando-se a elevada participação dos veículos flex-fuel na frota nacional de veículos leves, a maior competitividade do etanol resultará em ganhos significativos ao consumidor, aumentará a oferta de CBIOs e reforçará o compromisso ambiental do País com o aumento do mercado de etanol combustível.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, para estabelecer a reoneração parcial do etanol, com a alíquota de R\$ 0,02, por doze meses. Salientamos que esta emenda repete o art. 4º da MPV 1.163, a menos da data de término do período de reoneração parcial do etanol.

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta emenda em prol do meio ambiente, do agronegócio e da indústria nacionais e para a geração de emprego e renda para os trabalhadores do Brasil.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**
MDB/AL